

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

MARIA EDUARDA ALMEIDA MERGULHÃO SIMÕES

CARUARU

2017

MARIA EDUARDA ALMEIDA MERGULHÃO SIMÕES

A BUROCRATIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Karlla Lacerda Rodrigues da Silva.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

No Brasil, verifica-se que o instituto da adoção tem como objetivo central a proteção dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes o desenvolvimento sadio em meio à convivência familiar harmônica. No entanto, a excessiva burocratização do instituto retarda os trâmites do processo, uma vez que o conjunto de leis e as etapas criadas para assegurar a sua proteção tornaram-se um grande obstáculo aos adotantes e adotados. Diante deste panorama, o objetivo central do presente trabalho é avaliar as dificuldades encontradas no processo de adoção que, devido aos excessos burocráticos, torna-se um procedimento mais lento, o que prejudica muitas vezes os principais interessados, dado que tal demora corresponde a uma diminuição das chances da criança ou adolescente vir a ser adotado. Observa-se, assim, uma afronta à finalidade primordial da adoção, que deve ser garantida pelo Estado, na medida em que tal burocratização acaba impedindo o crescimento saudável do adotando em um ambiente familiar. Portanto, através do método dedutivo, são identificados e trabalhados os principais entraves, discutindo-se suas repercussões jurídicas e sua adequação à essência do instituto. Para fins de pesquisa, foram utilizadas a construção normativa e a identificação de iniciativas sobre o tema, visando-se o aperfeiçoamento de conceitos e formas de como funciona o processo da adoção em nosso país. O tipo de pesquisa utilizada foi a pesquisa quantitativa, na qual são instrumentalizados métodos para coleta e pesquisa de dados sobre o tema, com a finalidade de apontar os problemas enfrentados por pessoas que esperam por anos em uma fila de adoção. A partir da identificação destas repercussões e sua incompatibilidade com a roupagem normativo-doutrinária, são identificadas iniciativas práticas, visando-se uma maior eficácia no atendimento de sua finalidade social.

Palavras-Chave: adoção; burocratização; proteção; crianças e adolescentes.

ABSTRACT

In Brazil, it's seen that the adoption institute has as main objective the protection of children rights and interests, securing them a healthy development among an harmonic familiar living. However, the excessive burocracy from the Institute delays the steps of the process, since the group of laws and the steps made to assure protection turned that into a big obstacle to the foster parents to be, as well, to the children to bem adopted. In face of that pictures, the main goal of this work is evaluate the difficulties found through the process of adoption, which, due to the burocracy become a slower procedure that lots of times hinder the main interested, for such delay corresponds tô a reduction of chance for children ir teenagers come to be adopted. It's been able to see an opposition to the main reason of adoption, which shall be provided by the Estate, since such burocracy turns out to be an impediment a healthy growth from the adopted in a household environment. So, through an inductive method, identified and worked on the main causes of delay, se discuss their legal repercussion and adequacy to the essence of the institute. For the purposes of research, normative construction and the identification of initiatives on the subject were used, aiming to improve concepts and ways of how the adoption process works in our country. It was used a quantitative research, in which is instrumentalized methods of colecting data about the topic, being possible to point out problems people in waiting lists for adoption faces. From the identification of those repercussions and its incompatibility with the norms we identify iniciatives aiming a larger efficacy tô attend its social porpouse.

Keywords: adoption; burocracy; protection; children and adolescents.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO E A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	8
2.1. Instituto da adoção pós Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	10
3. A ADOÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO PARA A PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
3.1. Adoção Internacional perante a legislação brasileira	13
3.2. Adoção Nacional perante a legislação brasileira	16
4. ENTRAVES LEGAIS DO PROCESSO BRASILEIRO DE ADOÇÃO	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto que sempre existiu no Brasil, ainda que apenas tenha surgido em sua forma legal alguns séculos mais tarde, no Código Civil de 1916, no qual este ato jurídico tinha como requisitos fundamentais para a adoção que os pretendentes fossem maiores de 50 anos, não tivessem prole legítima ou legitimada, e obrigatoriamente os adotados teriam que ser 18 anos mais novos que os pretendentes.

No contexto em que foi promulgado o Código Civil de 1916 a preocupação sobre os direitos da herança e a diferenciação da condição do filho adotado na sucessão prevalecia sobre a necessidade de proteger e assegurar um lar saudável à criança ou adolescente.

O instituto da adoção sofreu algumas alterações no decorrer dos anos, tendo sua primeira relevante alteração pela Lei nº 3.133 de 1957, que modificou alguns artigos do Código Civil de 1916, como por exemplo, diminuição da idade dos adotantes de 50 anos para 30 anos, a diferença de idade entre adotante e adotado que passou a ser de 16 anos, além do fato de que o casal só poderia adotar depois de um prazo de 5 anos decorridos do casamento demandando certa estabilidade familiar.

Posteriormente, a Lei nº 4.655 de 1965 foi sancionada, revogando os dispositivos anteriores, tendo como um dos fatos mais marcantes a limitação de idade do adotado em até 7 anos de idade, podendo apenas ter idade superior a esta se já se encontrava sob a guarda dos adotantes na época em que completou tal idade, foi a primeira vez que se encontrou em um dispositivo legal a preocupação com o vínculo existente entre o adotado e a família que já o teria informalmente em seu seio, em termos de legalização.

Em 1979, foi instituído o Código dos Menores (Lei nº 6.697 de 1979) que acabou dividindo a adoção em adoção simples e adoção plena. A primeira era regida pelo Código Civil de 1916 e a adoção plena, regida pelo Código dos Menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado no ano de 1990, revogou o Código dos Menores, tornando-se o único dispositivo que deferia o instituto da adoção e determinou a idade máxima para o pedido da adoção aos 18 anos de idade entre outros fatores essenciais para a determinação dos adotantes como legalmente capazes de atribuir um lar seguro e saudável ao adotado.

A burocratização do instituto da adoção, no entanto, não se adequou as condições reais da infraestrutura legal oferecida pelo conjunto de leis de proteção aos interesses da criança e adolescente. O excesso de formalidades objetivava garantir uma maior segurança ao Estado

sobre a proteção e dignidade dos menores órfãos, e acabou por se tornar um grande obstáculo à adotantes e possíveis adotados por retardar em longos períodos o contato tão essencial a formação do vínculo familiar.

Neste panorama, entende-se que se os pretendentes devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção cumprem todos os requisitos, não haveria desta forma, justificativas para os retardos inestimáveis para efetuar o processo de adoção das crianças aptas a uma reintegração familiar, as quais se encontram diversas vezes instaladas em condições precárias em abrigos, quando poderiam encontrar-se em ambiente familiar.

Em consequência aos excessos burocráticos dos procedimentos que compõem o instituto da adoção, o maior prejudicado é a pessoa da criança ou adolescente que deixado em abrigos por longos períodos escapam às perspectivas de adoção por idade, indo de encontro ao interesse final do instituto de adoção que seria proporcionar a estas crianças a possibilidade de integrar uma família com dignidade e segurança.

Para fins de pesquisa, serão utilizadas doutrinas com a finalidade de aperfeiçoamento de conceitos e formas de como funciona a adoção em nosso país. Serão utilizados também artigos científicos, revista do Senado, legislações que tratem do tema e artigos disponíveis na internet, como fonte subsidiária de pesquisa.

O tipo de pesquisa será a pesquisa explicativa na qual serão explicadas as razões e os motivos que fazem com que a burocratização da adoção no Brasil seja um empecilho para a celeridade no processo de adoção, utilizando-se também dados concretos com o intuito de aprofundar a realidade dos fatos, caracterizando-se o método empírico de pesquisa.

Diante do que foi visto, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar as alterações legais realizadas no instituto de adoção, traçando um comparativo entre a teoria e a prática, evidenciando o lado bom e ruim da burocratização, ratificando que a finalidade da adoção é o melhor interesse da criança ou adolescente.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO E A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo adotar significa “tomar alguém como filho”, traduzindo o acolhimento de crianças e adolescentes por famílias que podem possuir alguma proximidade ou não e que, na experiência jurídica pátria, ocorria sem nenhuma formalização.

O desenho constitucional brasileiro, após o processo de redemocratização, trouxe previsões importantes em relação à proteção da criança e do adolescente, a exemplo da necessidade de se assegurar a convivência familiar. Neste sentido, o caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)

Quando a família não é capaz de cumprir com seu papel legal em relação à criança ou adolescente, torna-se dever do Estado tutelar o menor em situação vulnerável para que todos os seus direitos mais básicos sejam garantidos.

Sendo a convivência familiar digna e saudável, um dever a ser assegurado para a criança e adolescente, é de total responsabilidade do Estado promover meios que promovam a adoção para que os menores consigam ser inseridos novamente em seio familiar, garantindo-se o bem estar, a proteção e a possibilidade de uma convivência familiar harmônica.

Ocorre que o Estado, atualmente, na contramão do estímulo e encorajamento para a adoção de menores que são abandonados e vivem marginalizados à sociedade, acaba por desestimular os pretendentes através de extenuantes exigências, filas de espera para adoção que poderiam vir a durar mais de cinco anos e um arcabouço burocrático ineficaz que atingem, inegavelmente, a garantia dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente estabelecidos na Constituição.

O §5º do art. 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

A adoção, processo pelo qual o pretendente busca obter a guarda de um menor que foi desamparado ou negligenciado por seus genitores e familiares, deve ser acompanhado pelo Poder Público, para que sejam assegurados todos os direitos deste, consagrando-se o teor do

artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988: “Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Verifica-se que a Constituição Federal garante aos adotados o direito à igualdade, não os distinguindo dos filhos biológicos, sendo considerados, quando concluído o processo de adoção, filhos para todos os efeitos legais.

Antes da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1979, foi instituído o Código dos Menores que acabou dividindo a adoção em adoção simples e adoção plena. A primeira era regida pelo Código Civil de 1916 e regulamentava a idade do adotado mais velho, que tinha de 18 a 21 anos de idade. No caso da adoção plena, regida pelo Código dos Menores, os adotados deveriam ser menores de 18 anos, além de garantir a formação de um vínculo familiar de maior durabilidade.

Entretanto, de acordo com os artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002, a ação prática de adotar possui diferentes parâmetros quando se trata de maiores e menores de idade:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Portanto, a adoção de menores de idade tem um regulamento específico, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), onde são garantidos todos os seus direitos não cabendo mais ao Código Civil de 2002 disciplinar sobre este tipo de adoção. Já a adoção de maiores de 18 anos cabe apenas ao Código Civil, podendo ser regida subsidiariamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos que assim forem necessários, tendo em vista que, apesar da maioria e do não enquadramento no regulamento específico, também necessitam ter seus direitos garantidos pelo Estado.

De acordo com Wilson Donizeti Liberati (2003, p.22):

"Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue."

Dessa forma, entende-se que, na verificação da omissão do Código Civil em vigor, cabe a aplicação do ECA para suprimento das lacunas na defesa dos direitos dos maiores de idade.

2.1. Instituto da adoção pós Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Como sinalizado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado no ano de 1990, revogou o Código dos Menores e trouxe inovações quanto à proteção da criança e do adolescente, tornando-se o único dispositivo que deferia o instituto da adoção de menores de idade.

No Código de Menores, expresso pela Lei nº 6.697/79, era regida a adoção simples, na qual o vínculo de paternidade estabelecido era fictício, com efeitos limitados e não havia o desligamento do adotando com sua família de sangue, assim como a adoção plena, onde o menor em situação de abandono era concebido na família adotante como seu filho de sangue, havendo assim o total desligamento da família biológica, restando apenas os impedimentos matrimoniais.

Assim, com a criação do ECA, foi extinto esse desmembramento entre adoção plena e simples, sendo definida apenas a adoção de maior e de menor, conforme verificado no artigo 41 do diploma em comento: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”.

Em uma das alterações, o ECA limitou a idade máxima para o pedido da adoção até 18 anos de idade, entre outros fatores essenciais para a determinação dos adotantes como legalmente capazes de atribuir um lar seguro e saudável ao adotado.

A Lei nº 12.010, instituída no ano de 2009, configurou-se como a primeira modificação realizada no ECA, ressaltando a independência do estado civil para o adotante, o qual obrigatoriamente deve ser maior de 18 anos, sendo desnecessária a manutenção de relacionamento matrimonial com duração superior ou igual a cinco anos, conforme anteriormente previsto.

Tal lei alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou todos os artigos do Código Civil de 2002 e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) referentes ao processo de adoção, prevendo categoricamente que a adoção de menor apenas seria prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e a adoção dos maiores de 18 anos ocorreria mediante assistência do Poder Público e, de forma subsidiária, pelo ECA.

A alteração no dispositivo na CLT visa equalizar a licença-maternidade concedido à empregada, não produzindo distinções entre filho biológico e filho adotado, sendo assim determinado 120 (cento e vinte) dias para o período de licença-maternidade, independentemente da idade do menor adotado.

A alteração de destaque da Lei 12.010/09 ocorreu no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde ficou vedada a adoção por procuração e ficou definida que a adoção é medida excepcional e irrevogável quando não há mais recursos para que o menor seja mantido pelo poder familiar.

Vale ressaltar que a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, sendo este dispensado nos casos de pais desconhecidos ou perda do poder familiar.

Da mesma forma, foi definido que maiores de 18 anos podem adotar independentemente do estado civil, mas a adoção conjunta só pode ocorrer com adotantes casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovando a estabilidade familiar.

Com a Lei nº 12.010, também foi alterada a Lei nº 8.560 de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, tornando a ser dispensável o ajuizamento da ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público caso o suposto pai não comparecer ou se recusar à paternidade que lhe foi atribuída, e a criança for encaminhada para adoção independentemente do reconhecimento.

A modificação mais recente ocorreu no ano de 2014, com criação da Lei nº 12.995 que acrescenta o parágrafo 9º ao artigo 47, o qual dispõe que nos casos em que o adotado for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, os processos de adoção terão prioridade de tramitação.

3. A ADOÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO PARA A PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Após a legalização da adoção, o Estado Brasileiro dedicou-se a prestar uma assistência para as crianças abandonadas e negligenciadas pelos pais, garantindo-lhes a proteção dos seus direitos perante a sociedade. Segundo afirma Heloisa Helena Barbosa (2004, p.71), "A adoção constitui uma das formas de colocação de criança ou adolescente em família substituta. Para tanto, devem ser atendidos os requisitos genéricos e específicos."

Com o decorrer do tempo, a adoção tornou-se um instituto de suma importância para o amparo de menores, no qual se tem reconhecido seus direitos, não há distinção entre os filhos biológicos e adotivos, sendo apenas tratados como filhos.

O verbo adotar (do latim *adoptare*) é, nos dicionários, o ato de aceitar, acolher, tomar por filho, perfilhar, legitimar, atribuir (a um filho de outrem) os direitos de filho próprio. A adoção é uma escolha consciente e clara, mediante uma decisão legal, a partir da qual uma criança ou adolescente não gerado biologicamente pelo adotante torna-se irrevogavelmente filho (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, artigo 48). (REVISTA DO SENADO FEDERAL, 2013, p. 6).

No tocante à proteção e assistência dos menores, a legislação brasileira criou determinados meios alternativos que auxiliam na garantia dos direitos da criança e do adolescente, tornando-se primordial destacar a importância da cautela no dever de agir do Estado, priorizando assim a melhor decisão para o menor em concordância com a eficácia da medida tomada.

O abrigo é decidido pelo juiz, que opta pela suspensão do poder familiar, até que sejam realizadas as mudanças necessárias para o bom convívio entre os familiares. Reforça-se que a suspensão do poder familiar é exceção conforme discorre abaixo o artigo do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Caso as mudanças não ocorram, podem ocasionar a perda do poder familiar, autorizando assim a adoção do menor.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em maio de 2011 havia 1.876 abrigos para crianças e adolescentes cadastrados junto ao órgão no país. No entanto, pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz realizada em 2010, a pedido do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aponta a existência de 2.624 instituições.

Legalmente, o abrigo é uma medida de proteção especial “provisória e excepcional” prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicada a crianças e adolescentes cujos direitos foram desatendidos ou violados, seja por abandono, seja pelo risco pessoal a que foram expostos pela negligência dos responsáveis. (REVISTA DO SENADO FEDERAL, 2013, p. 43).

A criação do Programa de Acolhimento Familiar, no ano de 2006, é uma das alternativas utilizadas pelo Estado para a proteção das crianças, assim as mesmas são acolhidas e convivem com uma família por determinado período sendo entre 6 meses até o período máximo de 2 anos, o que permite a crianças e adolescentes a convivência com uma

família ainda que por certo período, depois disso as crianças são levadas para a adoção ou retornam para suas famílias biológicas. “É uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, pela qual as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem.” (REVISTA DO SENADO, 2013, p. 30).

É válido ressaltar, a guarda subsidiada permite a aproximação da criança a uma família que vai garantir-lhe todo amparo necessário ao seu desenvolvimento durante todo o período determinado para possibilitar o retorno favorável a família biológica ou a preparação para adoção. Todavia não é atribuído a essas famílias a convivência com o menor como se filho fosse.

Essas famílias parceiras do programa que optam por cuidar desses menores não podem ser candidatas à adoção, e percebem uma quantia mensal de um salário mínimo como auxílio financeiro para manter o necessário para o menor.

É relevante salientar que o programa de acolhimento familiar, assim como o acolhimento institucional que é realizado por meio de abrigos e casas-lar e o acolhimento em república para jovens são financiados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

O psicólogo Fernando Freire (2003, p. 9) afirma que, no tocante aos meios alternativos de proteção aos menores:

“...De todos os sistemas alternativos de proteção às crianças e adolescentes abandonados, a adoção é o único que cumpre com todas as funções que caracterizam uma família, porque permite refazer os vínculos da relação filial...É um sistema que não marginaliza, pelo contrário, integra, fazendo com que a criança possa adquirir o equilíbrio e o amadurecimento que lhe permitirão, quando adulto, assumir suas futuras responsabilidades sociais e familiares, e o pleno exercício de sua cidadania”.

Verifica-se que estes mecanismos têm como finalidade a proteção do melhor interesse para a criança ou adolescente, são meios alternativos que retiram as crianças das ruas ou de casas onde são negligenciadas.

3.1. Adoção Internacional perante a legislação brasileira

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre adoção internacional nos artigos 51 e 52, baseando-se na Convenção de Haia, de acordo com o *caput* do artigo 51, o qual também aduz o significado de adoção internacional, estabelecendo-se que:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção

das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, que ocorreu em maio de 1993, todavia apenas entrou em vigor no Brasil no ano de 1999.

O texto legal da Convenção de Haia é sucinto quanto a razão da sua criação, visando a proteção do desenvolvimento dos menores, garantindo-lhes o crescimento em lar harmonioso, “em clima de felicidade, de amor e de compreensão” (BRASIL, 1999).

A preocupação a nível mundial com crianças e adolescentes traduz o receio em relação “ao sequestro, a venda ou o tráfico de menores” (Decreto nº 3.087,1999) surgindo assim, a necessidade de criação de medidas igualitárias de proteção em todos os países que aderem e subscrevem a Convenção.

Dentre as inúmeras dificuldades demonstradas nesta categoria de adoção, destaca-se a prioridade às famílias brasileiras residentes no Brasil. Diante de tal escolha entende-se a opção do Estado em priorizar a permanência do menor no seu país de origem.

Ocorre que priorizando famílias brasileiras, essas também criam obstáculos próprios como escolhas por características específicas em crianças ou jovens, gerando empecilhos e retardando os processos de adoção para outros menores que não poderiam ser prejudicados devido a essas predileções aos atributos.

Vale ressaltar que, o período de convivência determinado no artigo 46 e seus parágrafos do ECA, refere-se ao tempo necessário para que o menor conheça e crie um laço afetivo com os pais biológicos, propiciando assim a conclusão do processo de adoção. “Art. 46, § 3o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. ” (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

No entanto, conforme demonstrado no artigo supracitado, no caso da adoção internacional, o período de convivência pode vir a ser um transtorno, uma vez que o custo para a permanência dos pretendentes no país neste período é apenas das famílias, e o Estado exime-se de qualquer auxílio financeiro para assim facilitar o processo da adoção.

No Canadá, a adoção pode ser realizada através de órgãos públicos, agências privadas, advogados particulares e ainda há permissão para adoção aberta, ou seja, não pertence apenas ao Estado a obrigação de garantir o bem-estar do menor.

É necessário ressaltar que ao contrário do que ocorre no Brasil, cada território tem suas leis e procedimentos, sendo possível desta forma, ter o procedimento adequado à realidade de cada província, facilitando desta forma a adoção.

Os lares provisórios chamados de *'foster cares'* abrigam as crianças mais velhas, enquanto os bebês são encaminhados para as agências privadas, dado que “Os órgãos públicos informam que, em média, é preciso esperar oito anos por um recém-nascido saudável por meio dos sistemas governamentais, o que explica a opção pela adoção privada, que custa muito caro.”. (REVISTA DO SENADO, 2013, p. 58).

Como a lei canadense também permite a adoção aberta, diferentemente do Brasil, é válido explicar que nesse procedimento “os pais biológicos conhecem e decidem sobre a escolha dos candidatos. A eles deve ser oferecido, obrigatoriamente, aconselhamento jurídico e psicológico, ao mesmo tempo em que são obrigados a apresentar histórico médico.”. (REVISTA DO SENADO, 2013, p. 58).

O processo de adoção de crianças mais novas dura em média um a dois anos, e para menores a partir de dois anos ou deficientes o processo é agilizado. É de suma importância ressaltar que é proporcionado aos adotantes de crianças deficientes um auxílio priorizando o bem-estar do menor.

Diferentemente do Brasil e do Canadá, que priorizam a adoção doméstica, a Holanda acaba por desestimular por ter um custo elevado e permitir aos pais biológicos o direito de reaver a guarda no período de até um ano.

Enquanto o processo de adoção no Canadá tem duração aproximada de dois anos, na Holanda demora aproximadamente quatro anos, sendo “A maior parte do tempo — aproximadamente 29 meses — é gasta na espera pelo teste inicial. É exigido que os pais adotivos frequentem um curso”. (REVISTA DO SENADO, 2013, p. 59).

No país, a adoção ocorre por intermédio de advogados particulares ou agências privadas, sendo por eles realizada a escolha do menor, e custeado pelos adotantes “cerca de 900 euros pelo curso e entre 7 mil e 14 mil euros ao advogado ou agência privada responsável por encontrar a criança, além das despesas de viagem e acomodação e das taxas.” (Revista do Senado, 2013, p.59).

3.2. Adoção Nacional perante a legislação brasileira

A omissão do Estado perante as dificuldades da legislação no que tange o processo de adoção fere os direitos dos menores a partir do momento que impossibilita a convivência familiar, contrariando o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além de divergir com o artigo supracitado, a desatenção do Estado também contraria o art. 6º do ECA, que consiste na proteção dos direitos sociais dos menores que também acabam comprometidos, conforme estabelecido:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

É incontestável a intenção do Estado, nas medidas de proteção e assistência as crianças e adolescentes, todavia, a ausência na efetivação desses direitos transmite indiferença perante aos menores e os pretendentes.

Ressalta-se neste momento, a inépcia do Estado num processo que deveria ser tratado como prioridade, comprovando a discrepância entre o processo na teoria e na prática.

O procedimento da adoção consiste em múltiplas etapas e exigem tempo, paciência e determinação dos pretendentes, pois além dos trâmites dificultarem o processo, a espera excessiva acarreta desistência em alguns casos.

Contudo, existe parcela doutrinária que defende que a burocratização é necessária para a garantia da segurança jurídica e ao atendimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, preconizado pelo ECA, conforme lição de Jamille Saraty (2012):

Em outras palavras, não há como o Estado acelerar, agir com imperícia ou ignorar percalços que existem em qualquer procedimento familiar. Lembra-se aqui que a adoção é irrevogável. Os adotantes serão o seio base, de apoio, educação e acompanhamento que a criança levará para todo o sempre, em sua vida, sob pena de construir, o Estado imperito, uma sociedade desestabilizada, criadora de personalidades fracas e psicopatas.

Assim, a garantia à Convivência Familiar, defendida pela maioria e respeitada doutrina brasileira, como Maria Berenice Dias, Euclides de Oliveira e Zeno Veloso, deve ser garantida, porém, de forma saudável e atestada, sim, pelo Estado que tutela esse adolescente ou criança abandonado (art.227, VI da CF/88). Não sendo a celeridade garantia máxima da Convivência Familiar ou Proteção Integral deste indivíduo em formação. É como bem diz o ditado popular: a pressa é inimiga da perfeição.

Deve, portanto, a adoção ficar a míngua da morosidade do Estado, entupindo os abrigos, as ruas e a marginalidade com crianças esperançosas por um lar, uma família, um apoio? A resposta é não! Quando se afirma que a burocratização da nova lei (quanto aos Cadastros nacionais (art. 50 ECA), ou ao processo de habilitação § 3º art. 50 do ECA, por exemplo), está correta, não está neste espaço, implantando-se o fim ou a ruína do processo de adoção brasileiro, mas sim, a tentativa de salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente de maneira INTEGRAL!

Em que pese a existência de parcela doutrinária que defende a burocracia excessiva como necessária à segurança jurídica do processo de adoção e ao atendimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, preconizado pelo ECA, a experiência prática aponta para uma realidade social distinta.

Tabela 01: Dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção.

Relatório de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção – CNJ		
Disponibilidade por Região	Pretendentes	Crianças/ Adolescentes
Região Norte	1.220	213
Região Nordeste	4.247	628
Região Centro-Oeste	2.791	377
Região Sudeste	17.411	2.232
Região Sul	11.691	1.376
Total disponíveis	37.360	4.826

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Conforme demonstrado na tabela acima, a disparidade entre o número total de pretendentes e o de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção se torna estarrecedor na medida em que comprova o mínimo auxílio do Estado no devido trâmite legal no que cerne a adoção.

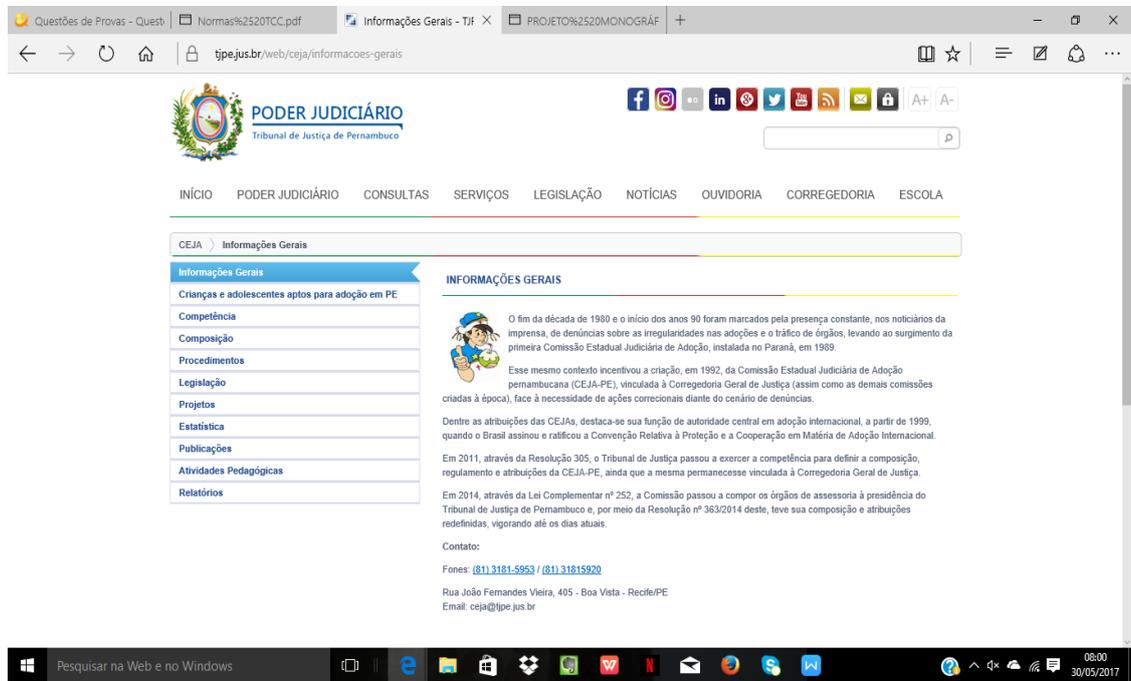
Segundo pesquisas do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016, Pernambuco ficou entre os cinco estados brasileiros que mais efetivaram adoções, sendo um total de 103 menores adotados somente no estado.

Apesar desse resultado surpreendente, a colaboração com o instituto da adoção ainda é de extrema importância, tendo em vista que de acordo com os dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção, no ano de 2017, o estado de Pernambuco conta com uma lista de 954 pretendentes e 211 crianças e adolescentes disponíveis à adoção. (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Em 1992, foi criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Pernambucana (CEJA-PE) com o intuito de auxiliar nos procedimentos de adoção tramitando no Estado; porém, sua criação era vinculada apenas à Corregedoria Geral de Justiça e apenas no ano de 2011, por

meio da Resolução nº 305, foi designada ao Tribunal de Justiça a competência para chefiar a Comissão.

Figura 01: Informações sobre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Pernambucana (CEJA-PE)



Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.

No tocante à adoção, embora ainda insuficiente, é respeitável o trabalho do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a criação de projetos tais como: Pernambuco que acolhe; Prevenção à Institucionalização Prolongada; Família: Um direito de toda criança e Adolescente; entre outros, que tanto auxiliam nos trâmites da adoção como na proteção aos direitos dos menores. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2017).

O projeto Pernambuco que acolhe proporciona aos menores que não poderão ser reintegrados à família biológica e até o momento não têm possibilidade de serem adotados, a oportunidade de aprender a conviver em sociedade com apoio afetivo, material ou profissional da sociedade civil.

No entanto, a Prevenção à Institucionalização Prolongada é voltada para o auxílio nos trâmites do processo, por meio desse projeto são realizados levantamentos periódicos nas Comarcas de Pernambuco, contendo características específicas dos menores, tais como sexo, raça, idade, entre outros. Possibilitando assim, o conhecimento de juízes e promotores sobre a situação dos menores.

O projeto “Família: Um direito de toda criança e adolescente”, trata do

desenvolvimento sadio de menores com idades mais elevadas, o qual se tem um acompanhamento integral com a finalidade de:

Assegurar às crianças e aos adolescentes com idade mais elevada que ainda se encontram nas instituições de abrigo, com ações de decretação da perda do poder familiar concluídas, sem nenhuma perspectiva de serem adotadas, em decorrência de suas características, seja por problemas de saúde, seja pela idade, dignidade e cidadania da convivência familiar para que lhes sejam garantidos um desenvolvimento psicossocial sadio. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2017).

No início do ano de 2015 foi elaborada uma campanha em parceria com o Sport Club do Recife, na qual a 2ª Vara da Criança e da Juventude da Capital e o Ministério Público de Pernambuco tendo como finalidade a adoção tardia dos menores.

O programa foi lançado em agosto de 2015, na Arena Pernambuco, num jogo entre Sport e Flamengo. Antes do início da partida, 22 crianças que vivem em abrigos da capital pernambucana entraram em campo de mãos dadas com os jogadores, que exibiram os nomes delas no uniforme. Na abertura do jogo, também foi exibido um vídeo com o depoimento de crianças que esperam ser adotadas e expressaram a vontade de ter uma família. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2015).

A campanha “Adote um pequeno torcedor” obteve grande repercussão e um resultado surpreendente, uma vez que incentivou a adoção de crianças mais velhas, relevando por meio de fotos, vídeos e depoimentos o sentimento e o desejo das crianças em serem adotadas.

Desde que a campanha foi lançada no jogo de futebol, o magistrado conta que a vara já recebeu diversas ligações de pessoas interessadas em adotar crianças com mais de sete anos, e trabalha para agilizar esses cadastros. O magistrado ressalta que esses candidatos receberão o mesmo tratamento previsto no processo judicial de adoção, como, por exemplo, a capacitação por meio de cursos e avaliação dos profissionais da vara. “Com o avanço da idade a criança exige mais urgência no tratamento pelo Judiciário”, diz o juiz Élio Braz. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

As adversidades ocasionadas nos trâmites do processo de adoção no tocante à legislação brasileira necessitam ser analisadas, uma vez que o preenchimento de todas as lacunas auxiliaria o Estado a retomar o verdadeiro foco da adoção e dedicar-se com o devido apreço e a adequada primazia na defesa dos direitos dos menores.

4. ENTRAVES LEGAIS DO PROCESSO BRASILEIRO DE ADOÇÃO

A adoção procede através do adimplemento de uma sequência de requisitos, definidos desta forma pela Lei 12.010/2009, também chamada de Lei da Adoção, demonstra-se o passo

a passo desse procedimento no site do Conselho Nacional de Justiça:

Figura 02: Requisitos para o procedimento da adoção.



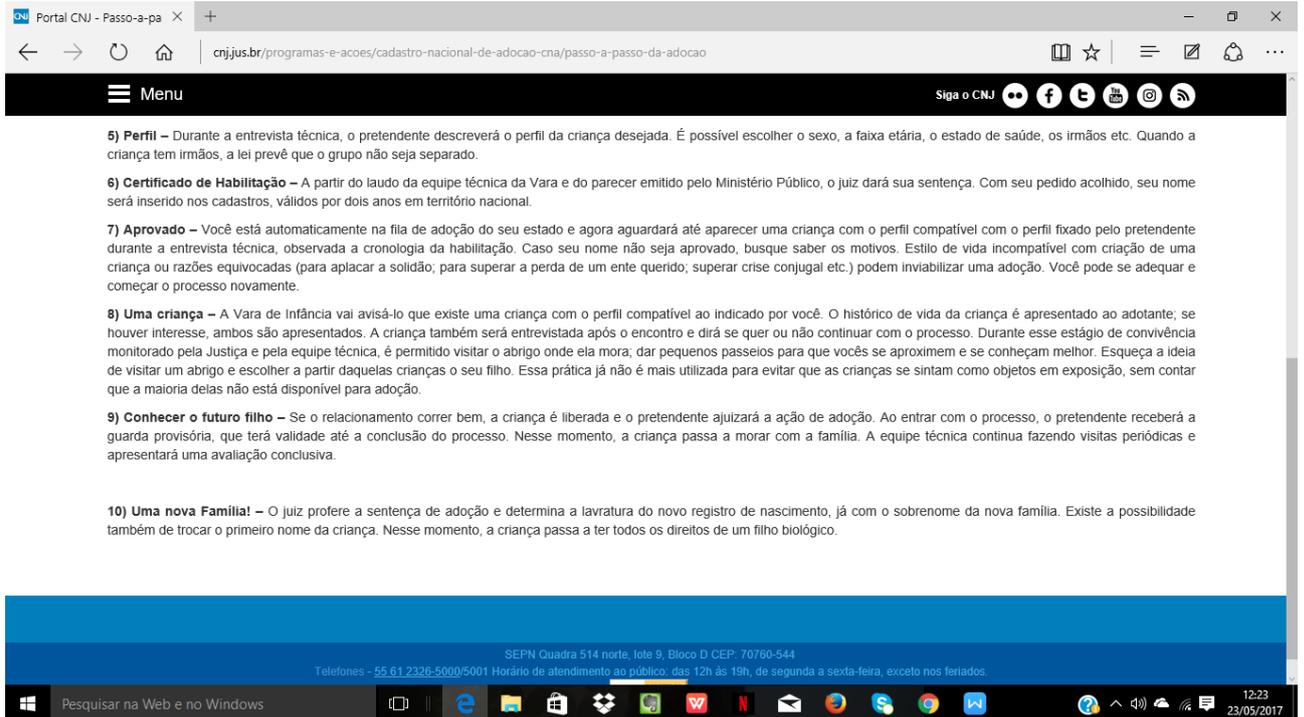
Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O 1º passo do procedimento da adoção se inicia quando é entregue a Vara da Infância e da Juventude da cidade ou da comarca, uma petição contendo qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível.

Caso não haja Vara da Infância e da Juventude, é possível que os interessados procurem o fórum da comarca onde possuem domicílio e apresentem tal documentação. Algumas comarcas ainda exigem que a petição seja realizada por pessoa competente, tal como advogado ou defensor público.

Posteriormente ocorre a entrevista preliminar, chamada de estudo psicossocioeducacional, que pode acontecer uma ou mais vezes, diante de um assistente social e possivelmente um psicólogo. Podendo ser desqualificado já no começo do processo, os pretendentes que não oferecerem o mínimo para assegurar os direitos dos menores, assim como motivação legítima, ambiente inadequado, entre outros.

Figura 03: Requisitos para o procedimento da adoção.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No momento seguinte à aprovação da entrevista, caso todos os documentos estejam corretos, o pretendente inscreve-se no Cadastro Nacional de Adoção.

Apesar de casado e com dois filhos biológicos, que amo muito, o desejo de adotar jamais acabou. Há mais de dois anos, comecei a traçar metas para a realização. Procuramos a vara de Infância da nossa cidade. Depois de colecionarmos a farta documentação exigida, que é exagerada, demos entrada no processo, em 30 de novembro de 2011. Foi quando começou nosso calvário.

Em março de 2012, uma assistente social veio para uma avaliação. Depois de quase quatro horas de conversa, sentimos que ela não aprovava a nossa casa pelo fato de o imóvel possuir dois quartos e 'não ter um exclusivo para a criança, já que a menina que queremos não poderia dividir o quarto com os irmãos, nem seria aconselhável permanecer conosco'. Mesmo assim, não nos deixamos abalar.

Em abril, participamos de palestra sobre adoção e iniciamos uma série de audiências com a psicóloga. O laudo foi entregue mais de 30 dias depois da última sessão. Em julho, o juiz deferiu o pedido, mas somente quase quatro meses depois tivemos conhecimento da sentença. À época, não recebemos nenhuma informação sobre se fomos ou não inseridos no Cadastro Nacional de Adoção. Fomos orientados a não criarmos expectativas, pois a adoção demoraria 'pelo menos cinco anos'.

O sistema está extremamente falho. Enquanto a imprensa alardeia que não há habilitados à adoção, não fala que pessoas realmente interessadas e dispostas a dedicar amor e doação são barradas pelos entraves burocráticos. Não se diz que inúmeras crianças são lançadas em abrigos, em alguns casos nos primeiros dias de vida, abandonadas ou vítimas de maus-tratos, enquanto se passam cinco, seis, sete anos na tentativa de 'consertar' os pais que as

colocaram nessa situação. Há uma enorme dificuldade de pretendentes à adoção em ter contato com crianças abrigadas. (FERNANDES, 2013).

Segundo afirma Joaquim Fernandes (2013), seu desejo de adotar sobressaiu às dificuldades encontradas durante todo o processo da adoção, todavia nem todos os candidatos mantêm esse desejo mediante as dificuldades encontradas e a espera na fila de adoção que pode ser considerada como desgastante para ambas as partes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção legal no Brasil por ser um instituto relativamente recente, enfrenta algumas dificuldades no tocante à execução dos procedimentos, portanto surge a necessidade de algumas modificações para facilitar os procedimentos judiciais.

As alterações legais do instituto ocorreram mediante a evolução da sociedade, uma tentativa do Estado de se adequar a realidade brasileira, buscando uma maior segurança para o processo e proteção para o menor que tanto espera pela reinserção num ambiente familiar.

O número de crianças disponíveis à adoção e o número de pretendentes torna-se alarmante no momento em que se depara com a desproporcionalidade de aproximadamente 07 (sete) pretendentes para cada criança, causando receios no que diz respeito a eficácia da lei.

Percebe-se, no momento da comparação, que há falhas no procedimento, visto que com essa quantidade de pretendentes não deveria haver crianças disponíveis à adoção nos abrigos, impossibilitando-lhes o direito de um desenvolvimento sadio em um núcleo familiar.

De certa forma, o perfil dos menores desejados pelos pretendentes é o que auxilia na maioria das vezes as longas filas de espera, na medida em que são mais desejadas crianças mais novas e com características específicas, dificultando assim a adoção de crianças que não correspondem a esses perfis.

Todavia, o Estado como responsável pela proteção e garantia dos direitos básicos da criança e do adolescente poderia elaborar medidas tal como o projeto Adote um pequeno torcedor, que incentiva a adoção tardia visando estimular o “querer adotar” nos pretendentes, priorizando a criança e não um perfil.

A burocratização do instituto ocorreu para uma maior proteção dos direitos da criança e do adolescente, visto que no decorrer dos anos aumentou a necessidade de amparo ao menor abandonado ou negligenciado pela família biológica.

Neste contexto, é válido ressaltar que as alterações burocráticas não se ajustaram à

realidade, uma vez que acaba por dificultar o processo, causando retardos inestimáveis até a conclusão da adoção.

Importa ressaltar a opinião dos candidatos perante o processo, na tentativa de expor as dificuldades para que assim sejam providenciadas medidas que possam solucionar tais problemas, garantindo maior eficácia da lei.

Diante das dificuldades que envolvem o instituto da adoção no cenário brasileiro, torna-se essencial priorizar o bem-estar do menor, tendo em vista, ser este, o objetivo primordial do instituto. Portanto, retardar a garantia dos direitos e melhor interesse da criança e adolescente com diversas etapas, abundante burocracia e longas filas de espera, fere diretamente o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. O Consentimento na Adoção de Criança e de Adolescente. In Revista Forense, Vol. 341, 2004, p. 71.

BRASIL. **Lei nº 3.071-** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1 de janeiro de 1916.

BRASIL. **Lei nº 6.697** -Código dos Menores,de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.087** - Convenção de Haia, de 21 de julho 1999.

BRASIL. **Lei nº 8.069** - Estatuto da Criança e do Adolescente. de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 3.133**, de 8 de maio de 1957.

BRASIL. **Lei nº 4.655**, de 2 de junho de 1965.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009.

CADASTRO NACIONAL DA ADOÇÃO. **Relatórios Estatísticos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha da Justiça de Pernambuco e do Sport Clube incentiva adoção tardia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80352-campanha-da-justica-de-pernambuco-e-do-sport-clube-incentiva-adocao-tardia>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

FERNANDES, Joaquim. **Espera e dificuldade.** Brasília: Senado Federal, [2012-2013]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/relatos-reais-sobre-adocao/espera-e-dificuldade.aspx>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

FREIRE, Fernando. Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I (1991) e II (1994). Curitiba. Terre des Hommes, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2003.

SARATY, Jamille. Lei da adoção: o lado bom da burocracia oficial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3390, 12 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22790>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

SENADO FEDERAL. **Adoção, Mudar um destino**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discussão!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Informações Gerais**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/web/ceja/informacoes-gerais.>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Projetos**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/web/ceja/projetos>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Projeto “Adote um Pequeno Torcedor” estimula adoção tardia**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia>>. Acesso em: 10 jul. 2017.